



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

GABINETE DO VEREADOR GRYLLO



@vereadorgrylloilhacomprida



Gryllo_Ilha



(13) 99601-7311

PROJETO DE LEI 032/2023

Veda a nomeação e contratação de pessoa condenada, por sentença criminal com trânsito em julgado por crimes praticados contra os animais, para exercer cargo ou emprego público no Município de Ilha Comprida, inclusive nos âmbitos do Poder Legislativo e da Administração Indireta.

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação e contratação, para todos os cargos efetivos, comissionados, confiança, emprego público, temporários, de estágio e demais formas de contratação direta ou indireta no Município de Ilha Comprida, inclusive nos âmbitos do Poder Legislativo e da Administração Indireta, de pessoa condenada, por sentença criminal com trânsito em julgado por crimes praticados contra os animais.

Art. 2º A presente condição deverá constar nos instrumentos de contratação, sejam eles editais ou congêneres e o pretendo contratado deverá apresentar as certidões negativas antes da posse.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária –

GABINETE DO VEREADOR GRYLLO

 @vereadorgrylloilhacomprida  Gryllo_Ilha  (13) 99601-7311

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário dos Emancipadores, 03 de Março de 2.023.

GRYLLO

Vereador



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária –

GABINETE DO VEREADOR GRYLLO



@vereadorgrylloilhacomprida



Gryllo_Ilha



(13) 99601-7311

Justificativa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação desse Parlamento, para que, nos termos da Lei Orgânica do Município, seja submetido à superior apreciação do Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais, o presente Projeto de Lei que "Veda a nomeação e contratação de pessoa condenada, por sentença criminal com trânsito em julgado por crimes praticados contra os animais, para exercer cargo ou emprego público no Município de Ilha Comprida, inclusive nos âmbitos do Poder Legislativo e da Administração Indireta."

Entende-se que uma pessoa condenada por tal crime, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário, não pode ser nomeada para cargos comissionados na Administração Pública do Município de Ilha Comprida. Dessa forma, esperamos contribuir para inibir a prática de maus-tratos a animais em nossa cidade.

A prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é um crime federal (Lei nº9.605/1998), ainda, quando se tratar de cão ou gato, a pena foi incrementada pela Lei Federal nº 14.064/2020 – "Lei Sansão", correspondendo a reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda do animal.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

GABINETE DO VEREADOR GRYLLO



@vereadorgrylloilhacomprida



Gryllo_Ilha



(13) 99601-7311

Ainda, no que tange a constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II a e c, da Constituição Federal), não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante ao Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber: “Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo”.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, em caso semelhante, inclusive, também foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

Naquele caso, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.308.883, proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5.849/2019, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi de que: Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei sem sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

GABINETE DO VEREADOR GRYLLO



@vereadorgrylloilhaacomprida



Gryllo_Ilha



(13) 99601-7311

Como já dito, em matéria similar, já decidiu o STF, nos autos do RE 1308883, sobre a constitucionalidade de lei municipal que veda a nomeação em cargo de comissão para pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha: STF, RE 1308883: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, “4” da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc. Ação direta julgada procedente. Não houve interposição de embargos de declaração. Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

GABINETE DO VEREADOR GRYLLO



@vereadorgrylloilhaacomprida



Gryllo_Ilha



(13) 99601-7311

aos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal. Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo. O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo leading case tratava de controvérsia semelhante. O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário. É o relatório. Decido. Assiste razão aos recorrentes. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impõe regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

GABINETE DO VEREADOR GRYLLO



@vereadorgrylloilhaacomprida



Gryllo_Ilha



(13) 99601-7311

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise: Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata. Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2021. (RE 1308883 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 07/04/2021 Publicação: 13/04/2021)

Em outras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal, já reconheceu que vereador pode legislar para criar a Lei que veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha em cargos na Administração, e, diga-se aqui, se trata por equiparação, ou seja, mesmo caso com relação aos crimes praticados contra os animais.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária –

GABINETE DO VEREADOR GRYLLO



@vereadorgrylloilhacomprida



Gryllo_Ilha



(13) 99601-7311

Pelo exposto, e considerando a relevância do assunto em questão, apresento a presente proposta legislativa, a qual submeto à apreciação do Egrégio Plenário dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Plenário dos Emancipadores, 02 de Março de 2.023.

GRYLLO

Vereador